



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

....." (NR)

"Art. 6º-B.

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

....." (NR)

(*) Avulso republicado em 15/09/2011 para retirada de texto indevido.

(**) Avulso republicado em 16/09/2011 para retirada de texto indevido.

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-B. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação e artigos para higiene.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 15% do salário-contratual."

"Art. 2º-C A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais."

"Art. 2º-D A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal."

“Art. 2º-E O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-F As cláusulas negociadas em convenções coletivas firmadas entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal são regidas, no que couber, pelas normas constantes do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”

“Art. 2º-G O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do trabalho e Emprego.

§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos no *caput*, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 2º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação será efetuado, em dinheiro, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 4º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 250,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil faz parte, após anos de debates, decidiu estender aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos básicos dos demais trabalhadores, o que nos obriga a reformar nossa legislação para garantir a mudança no tratamento jurídico dos domésticos.

A *Convenção Sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, aprovada durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, na OIT, determina novos parâmetros para os trabalhadores domésticos, envolvendo questões de contrato de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas e condições no ambiente de trabalho.

Felizmente, a legislação brasileira já contém grande parte das determinações presentes na Convenção 189: remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante e estabilidade no emprego em caso de gravidez; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade, aposentadoria, entre outros.

Por isso, serão necessárias algumas mudanças pontuais, a fim de adequar a lei de regência dos empregados domésticos à referida Convenção e, assim, garantir-lhes jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Seguro-desemprego. Ao par desses aspectos, há que se regular o trabalho do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade; estabelecer critérios e limites para a utilização do salário *in natura*; dispor sobre o ato de homologação da rescisão do contrato junto ao sindicato nos contratos que tenham durado mais de um ano; e, finalmente, prever normas para a observância das cláusulas negociadas em convenções coletivas de trabalho.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

(...)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(...)

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/09/2011.